

REPERCUSSÃO GERAL – STF

A repercussão geral consiste em um “filtro recursal” que permite a rejeição de casos em que não seja identificada a relevância social, econômica, política ou jurídica, nos recursos extraordinários. Somente questões de maior relevância, que afetem não apenas as partes envolvidas em cada processo, mas um grande número de jurisdicionados, devem ser julgadas pelo STF.

No presente informativo, trazemos os principais casos em trâmite no STF, alguns com decisão final já proferida, e que acabam por atingir a categoria bancária, valendo destacar que Crivelli Advogados Associados tem acompanhado todos eles, sendo que novos desdobramentos serão informados em boletins posteriores.

Para facilitar a pesquisa, em primeiro lugar, serão apresentados os precedentes em que a repercussão geral já fora reconhecida. Depois, os casos em que fora rejeitada a sua existência, fazendo-se breve síntese sobre cada caso.

Principais temas com repercussão geral reconhecida pelo STF:

A.1) Ainda sem decisão final:

(1) Da possibilidade de **dispensa imotivada** pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Nos autos do RE 589.998, o Supremo reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema (relacionado à aplicação da OJ 247 pelo TST). Já fora iniciado o julgamento pelo Pleno do STF, estando o caso com vista regimental do Ministro Joaquim Barbosa.

(2) Da quitação geral e da renúncia genérica a direitos trabalhistas mediante **a adesão a plano de demissão voluntária**. A repercussão geral fora reconhecida nos autos do RE 590.415, em que se discute a validade da OJ 270 da SBDI-1 do TST (a qual afasta a quitação geral) em razão da livre adesão do empregado ao PDV. A questão ainda está pendente de julgamento final.

(3) **Da responsabilidade subsidiária da Administração Pública** por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços. O Supremo, nos autos do RE 603.397, fixou que a matéria possui repercussão geral, concluindo que a responsabilidade subsidiária se aplica apenas quando provada a culpa in vigilando da tomadora. A conclusão apresentada pelo Supremo já levou o TST a alterar a sua Súmula 331. Vale dizer que esta conclusão não se aplica aos tomadores de serviços desvinculados da Administração Pública, vez que, nestes casos específicos, o STF já firmou tese de que inexistente repercussão (AI 751763).

(4) **Da possibilidade de isonomia entre os empregados da tomadora de serviços e terceirizados.** Nos autos do RE 635.546, a Excelsa Corte entendeu configurada a existência de repercussão geral quanto ao tema destacado. A controvérsia surgiu em razão da concessão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, dos direitos devidos aos empregados da tomadora de serviços aos terceirizados, inclusive pela edição da OJ 383 pela sua SBDI-1. A matéria ainda está pendente de julgamento final.

(5) **Da recepção do artigo 384 da CLT**, que estipula o direito da mulher a intervalo de 15 minutos antes da prestação de horas extras, pela Constituição Federal. No presente mês de março, o Supremo reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema. A matéria será debatida nos autos do RE 658.312, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, aguardando-se posicionamento final daquela Corte sobre a inconstitucionalidade ou não do artigo 384 da CLT, em razão do princípio da isonomia.

(6) **Da competência** para julgar e processar ações que envolvam pedido de **complementação de aposentadoria** por entidades de previdência privada. Nos autos do RE 586.453, o Supremo confirmou a existência de repercussão geral para fins de dirimir, à luz do artigo 114 da CR-88, qual a Justiça competente para processar e julgar pedidos de complementação de aposentadoria. O julgamento fora iniciado pelo Pleno do Supremo, mas ainda está pendente de decisão final.

(7) Dos **efeitos trabalhistas** decorrentes da contratação, pela Administração Pública, de **empregado não submetido à previa aprovação em concurso público.** Reconheceu-se, nos autos do AI 757.244, que a matéria tem relevância jurídica a ensejar o seu exame pelo Pleno do Supremo. A matéria fora submetida ao exame do Supremo em razão da inteligência consagrada na Súmula 363 do TST, sendo que o julgamento ainda não fora iniciado.

(8) Da **legitimidade da entidade associativa** para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independente da autorização de cada um dos filiados. Há, segundo o Supremo, repercussão geral (RE 573.232). Vale dizer que, naqueles autos, oriundos do TRF, discute-se a possibilidade de execução de título judicial para aqueles associados que não autorizaram a entidade associativa a representá-los na fase de conhecimento. Ou seja, a questão não se confunde com a legitimidade ampla e irrestrita da entidade sindical atuar como substituto processual, no âmbito da Justiça do Trabalho, diante dos limites do próprio artigo 8º, III da CR-88, independente de quaisquer autorizações prévias.

(9) Da **competência** da Justiça do Trabalho para execução de **contribuições previdenciárias**. Nos autos do RE 569.056, o Supremo reconheceu que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias apresenta repercussão geral, estando a matéria pendente de julgamento.

(10) Da **restrição à participação em concurso público** que responde a processo criminal. A questão ainda não fora julgada pelo Supremo, mas já se reconheceu a existência de repercussão geral nos autos do RE 569.056.

A.2) Já com decisão final:

(11) Da **competência** para julgar **ação de interdito proibitório** cuja causa de pedir decorre de movimento grevista. O STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos autos do RE 579.648, já concluindo que a competência, nestes casos, é da Justiça do Trabalho.

(12) Da fixação do **salário mínimo como base de cálculo** do adicional de insalubridade. Nos autos do RE 565.714, o Supremo decidiu que o salário mínimo seguiria como base de cálculo do adicional debatido, enquanto não houvesse lei ou norma coletiva específicas estipulando condição diversa. A questão, inclusive, levou à edição da Súmula Vinculante 04 pelo STF.

(13) Da **competência** para processar e julgar **ações indenizatórias** decorrentes de acidente do trabalho propostas por **sucedores do trabalhador falecido**. Segundo o STF, há repercussão geral quanto ao tema. Nos autos do RE 600.091, definiu-se, sob o enfoque do art. 114, VI, da Constituição Federal, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas pelos sucessores do trabalhador falecido.

(14) Da **necessidade de fundamentação das decisões proferidas – negativa de prestação jurisdicional**. O STF já consagrou, nos autos do AI 791.292/PE, a existência de repercussão geral, fixando que o artigo 93, IX da Carta Magna apenas exige que a decisão esteja fundamentada, não sendo necessário o exame de todos os pontos argüidos pelas partes.

B) Entre os casos em que o Supremo já decidiu que não há repercussão geral, vale destacar:

(15) Do **termo inicial da prescrição** para fins de cobrar **diferenças da multa dos 40%** do FGTS em razão dos **expurgos inflacionários**. Nos autos do RE 584.608, o Supremo já decidiu que não há repercussão geral quando se discute a actio nata relativa ao pagamento de diferenças da multa dos 40% dos depósitos fundiários em razão dos expurgos inflacionários. A conclusão alcança também o debate referente à responsabilidade pelo seu pagamento pelo empregador. Aplicam-se, pois e ao final, as regras das Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, não sendo possível rediscussão em sede de recurso extraordinário.

(16) Dos **pressupostos de admissibilidade de recursos** de competência de outros Tribunais. Não há repercussão geral quando se discute o cabimento de recurso, cuja competência é de outros Tribunais, bem como o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade. Por se tratar de questão processual, que foge dos limites de competência do Supremo, não é possível, segundo conclusão alcançada nos autos do RE 598.365, rediscutir a questão em sede extraordinária.

(17) Da **incorporação ao contrato de trabalho** de cláusulas normativas pactuadas em **acordos coletivos**. De acordo com a conclusão apresentada no AI 731.954, não se configura a relevância necessária para fins de configurar a repercussão geral quando se discute parcelas decorrentes de normas coletivas. A conclusão se pautou na inteligência das próprias Súmulas 279 e 454 do STF, que impedem o reexame da prova, inclusive de normas coletivas, em sede extraordinária.

(18) Da **redução do intervalo intrajornada** e da majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por **negociação coletiva**. Considerando as mesmas restrições destacadas no item anterior, o Supremo também pacificou o entendimento de que inexistente repercussão geral nestas hipóteses (AI 825.675).

(19) Da **responsabilidade do empregador** no caso da sucessão de empresas. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria, ligada ao exame prévio de dispositivos infraconstitucionais aplicáveis, o STF fixou que não há repercussão geral nestes casos (RE 629.057).

(20) Do **cerceamento de defesa** em razão do indeferimento de produção de prova. Tendo como leading case o A-RE 639.228, o Supremo decidiu que não há repercussão geral o debate relativo a suposto cerceamento de defesa por ter o magistrado indeferido a produção de alguma prova, em razão de seu livre convencimento, afastando-se a suposta ofensa ao artigo 5º, LV da Carta Magna.

(21) Do **adicional 'sexta-parte'** previsto na Constituição Estadual de São Paulo ao servidor estadual **celetista**. O Ministro Presidente do STF, nos autos do AI 839.496, concluiu que não há repercussão geral quando se debate a parcela denominada 'sexta-parte', especialmente pela impossibilidade de discutir direito previsto em norma local em sede extraordinária, nos termos da Súmula 280 do STF.